

A cobrança da dívida ativa — 11

OSWALDO DE MORAES

Prosseguindo na análise da Lei nº 6830, de 22 de Setembro de 1980, cumpre verificar a inovação relativamente à produção de prova, através da extração de peças do procedimento administrativo relacionado com a execução fiscal.

Notamos o esforço do legislador para remover os entulhos do Estado Novo que tinha proibido expressamente a remessa de procedimentos administrativos a Juízo, abrangendo, pois, a execução fiscal. Assim, para eliminar os hábitos incrustados (e que perduram algumas vezes até hoje) longo foi o caminho a ser percorrido desde a Lei nº 94, de 1947.

A segunda etapa foi a interferência do Juiz na produção dessa prova, uma vez que estava sujeita a requerimento de uma das partes. Ocorreu com a Lei nº 5.567, de 25 de Novembro de 1969: "Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 94, de 16 de Setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º. Nas causas em que forem interessados a União, os Estados, os Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, 'ex-officio', ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telegrafo ou officio, os processos administrativos relacionados com o ato ou o fato submetido ao Judiciário".

É interessante notar que o legislador manteve essa autorização ao magistrado de requisitar o procedimento administrativo não só por officio como também por telegrama, espancando qualquer dúvida remanescente do período estadonovista, quando havia proibição expressa de remessa a Juízo.

Mas o ponto fundamental dessa lei foi deferir também ao Juiz a iniciativa da requisição. Até então, somente as partes a tinham, não podendo o Juiz interferir. Com a superveniência do Código de Processo Civil, em 1974, a situação em linhas gerais não se alterou. Com efeito, dispõe este: "O Juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I- as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II- os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades de administração indireta. Parágrafo único. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de trinta (30) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas, pelas partes ou de officio; findo o prazo, devolverão os autos à repartição de origem" (art. 399).

Com o Código de Processo Civil, a situação não se modificou. Eram mantidos os pontos fundamentais, isto é, a requisição tanto a requerimento das partes, como de officio. Mas houve ampliação com a iniciativa do magistrado — da mesma forma

que as partes — de indicar as peças do procedimento administrativo a serem reproduzidas ou certificadas. Se isso não bastasse, o CPC expunha o último resíduo estadonovista: a responsabilidade pela demora na devolução, como ainda determinava a mencionada Lei nº 94, de 1947.

Tudo isso foi abalado profundamente pela Lei nº 6830, de 22-9-1980, que estamos comentando. Retrocedeu ela aos tempos em que, como vimos, era expressamente proibida a saída dos procedimentos administrativos da repartição. A própria redação da norma questionada deixa evidente, apesar da sua pretensão de ser processual, que o procedimento administrativo deve ser mantido na repartição competente. E onde poderia ficar ou ser mantido, senão na repartição competente? Invertendo toda a sistemática sedimentada no Código de Processo Civil, que dessa permanência não cogitava, deu a permanência como regra; e abriu uma exceção ou "permissão", para em dia e hora, previamente marcados ser exibido na sede do Juízo. E já foi observado que estranhamente a norma referida "permite" a exibição, como se tratasse de favor, quando é sabidamente direito da parte interessada.

Duas observações, nesse particular, devem ser ainda feitas à Lei nº 6830/80. A primeira é concernente à desigualdade em relação às demais ações. Dessa forma, se o contribuinte, por exemplo, pretender provar sua alegação em ação anulatória de

débito fiscal, seguirá o Código de Processo Civil. Neste caso, o procedimento será remetido a Juízo por 30 dias e aí a requerimento seu, da Fazenda, ou "ex-officio" — poderão ser indicadas as peças a serem extraídas. O mesmo aconteceria se se tratasse de ação declaratória, ação de consignação em pagamento, mandado de segurança.

Porém, no caso de execução fiscal, o mesmo procedimento administrativo torna-se intocável. Terá de permanecer na repartição e somente sairá por poucos minutos, na presença de um funcionário do Poder Executivo para que possa o contribuinte ver as peças e indicá-las. Não é a distinção criada pela lei arbitrária?

A segunda observação tem maior gravidade. No sistema instituído pela Lei nº 6830/80 a produção de prova fica unicamente sujeita às partes. Não poderá o Juiz utilizando seu poder de direção do processo indicar peças e, assim, assegurar às partes igualdade de tratamento e velar pela rápida solução do litígio. É certo que o CPC autoriza o Juiz a fazê-lo. Mas o cerceamento à produção dessa prova torna-a impossível. Pois como seria viável o Juiz fazê-lo assoberbado de trabalho e no exercício do seu mister, em alguns minutos? Como poderia examinar detidamente um procedimento administrativo complexo e às vezes volumoso em alguns minutos para indicar peças presente o funcionário do Executivo para celeremente levá-lo de volta?